

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.767/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002265919-62
Recurso de Revisão: 40.060156702-90, 40.060156551-00 (Coob.), 40.060156549-44 (Coob.), 40.060156550-29 (Coob.)
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Alessandra Fernandes Rodrigues (Coob.)
CPF: 731.261.016-15
Custódio José da Silva (Coob.)
CPF: 010.564.926-00
Daniela de Jesus Oliveira (Coob.)
CPF: 079.515.046-61
Autuado: Espólio de Cláudio Roberto Rodrigues
CPF: 016.937.146-80
Recorrido: Espólio de Cláudio Roberto Rodrigues, Alessandra Fernandes Rodrigues, Custódio José da Silva, Daniela de Jesus Oliveira, Wanderlei Calil Derze, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Leon Bambirra Obregon Gonçalves/Outro(s), Roberto Mendes Costa
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador de fato, que efetivamente pratica os atos de gestão da empresa, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os procuradores com amplos poderes para gerir a empresa são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso I e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75, inclusive do Sr. Wanderlei Calil Derze. Decisão reformada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI – CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que solicita baixa da pessoa jurídica independentemente da regularidade das

obrigações tributárias responde solidariamente, inclusive por meio dos seus sucessores, pelas obrigações tributárias cobradas posteriormente à baixa, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada de outras irregularidades, nos termos do art. 7º-A, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.598/07. O seu falecimento em momento anterior à notificação do lançamento determina a aplicação do art. 131, inciso III do CTN. Matéria não objeto de recurso.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recursos de Revisão 40.060156549-44, 40.060156550-29 e 40.060156551-00 conhecidos e não providos à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060156702-90 conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de setembro de 2017 a dezembro de 2018, de falta de recolhimento do ICMS antecipado devido no momento da saída da mercadoria (milho), em operação interestadual, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

As infrações foram praticadas pela pessoa jurídica CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, I.E. nº 002.710427.00-43 e CNPJ nº 24.244.229/0001-30, que foi baixada voluntariamente em 13/03/19.

O sócio-administrador da empresa acima mencionada, Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, CPF nº 016.937.146-80, veio a falecer em 10/07/20, no decorrer do procedimento de auditoria que estava sendo realizado pelo Fisco.

Em razão da baixa da pessoa jurídica e do falecimento do seu sócio-administrador, a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o espólio do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, em observância, respectivamente, ao art. 7º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.598/07 e ao art. 131, inciso III, do CTN.

A presente autuação decorre da chamada “Operação Ceres”, realizada em novembro de 2018, na qual foram apreendidos documentos que comprovam que os reais proprietários e administradores da empresa CRR Comércio eram o Sr. Custódio José da Silva, CPF 010.564.926-00 e Alessandra Fernandes Rodrigues, CPF 731.261.016-15, filha de Cláudio Roberto, que foram incluídos como Coobrigados no polo passivo autuação.

Também foram incluídos como Coobrigados a Sra. Daniela de Jesus Oliveira, CPF nº 079.515.046-61 e o Sr. Wanderlei Calil Derze, CPF nº 021.520.532-49.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.538/23/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir Wanderlei Calil Derze do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente e por seu representante legal, Recurso de Revisão, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se que, no caso do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, a decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

1) Dos Recursos de Revisão

Os Autuados – Custódio José da Silva, Daniela de Jesus Oliveira e Alessandra Fernandes Rodrigues, interpõem Recurso de Revisão, alegando, em síntese:

- que conforme demonstrado na impugnação, não possuíam qualquer tipo de participação na gestão da empresa CRR com e beneficiamento de cereais eirelli;
- que o presente AI está fundamentado em um procedimento que possui conclusões preliminares e que ainda não foram submetidas à apreciação do poder judiciário;
- que a operação ceres não foi contemplada com qualquer apreciação de sua investigação ou de suas

imputações ou de seus documentos por parte do judiciário;

- que a conclusão policial contida na operação ceres não produz efeito jurídico, portanto, constar na presente autuação que restou demonstrado na operação ceres, a responsabilidade de um ou de outro recorrente e o entendimento de que eles tem ligação ou poder de administração da empresa CRR, nada mais é que uma ilação;

- que o ponto principal da atribuição da responsabilidade ao sr. Custódio José da Silva, seria um recibo enviado por Cerly Andrade, a contadora, o que parte de premissas, suposições, não se sustentando o AI;

- que apesar da decisão recorrida entender que a ausência de assinatura é irrelevante, é inegável que é preciso observar minimamente a forma;

- que o documento não diz que Cerly recebeu de Custódio, mas diz que teria recebido das empresas;

- que a narrativa de que os documentos teriam sido apreendidos na residência do Sr. Custódio é equivocada, uma vez que ele não reside no endereço mencionado, conforme comprova a matrícula de outro imóvel;

- que os documentos que indicam algum contato do Sr Custódio com Wellington Neiva não sustentam qualquer ilícito ou comprovam a gestão dele, uma vez que o sr Wellington é advogado e representou o sr. Custódio;

- Com relação à Coobrigada Daniela de Jesus Oliveira, que a procuração que lhe foi outorgada, não implica os poderes ali conferidos foram realmente desempenhados;

- que, da mesma forma, trata-se de ilação e nenhum anexo ao presente processo indica que a Recorrente exerce, de fato, alguma atividade de gestão da empresa CRR;

- que trata-se de mero inadimplemento, não sendo apontada qualquer omissão passível de justificar a inserção da recorrente como coobrigada no polo passivo do lançamento.

- quanto à coobrigada Alessandra Fernandes Rodrigues, a decisão recorrida assevera que ela é a real administradora da empresa CRR porque recebeu uma procuração por instrumento público, que lhe concedia tais poderes;

- que para fins de responsabilização solidária, é necessário ter um substrato fático idôneo a comprovar as situações jurídicas que ensejam a extensão da obrigação de pagar o tributo anteriormente imposta ao contribuinte;
- que há uma série de presunções, sem elementos de prova concretos, para inclui-la no polo passivo da autuação, como coobrigada;
- que é filha da pessoa que anteriormente figurava como sócio da empresa CRR, ou seja, o de cujus Cláudio Roberto Rodrigues, de quem recebeu a procuração, contudo, não chegou a praticar qualquer um dos atos previstos no aludido instrumento de mandato, não podendo ser reputada como a real proprietária e administradora da empresa;
- que nos autos não consta qualquer elemento capaz de comprovar o exercício dos poderes que lhe foram outorgados e que se trata de mero inadimplemento, não sendo apontado qualquer ato ou omissão passível de justificar a sua inclusão;
- pugnam pelo provimento dos recursos.

Todavia, os argumentos apresentados não merecem prosperar.

Como bem destaca o Fisco, os documentos apreendidos na Operação Ceres, os quais foram compartilhados pelo MPMG com a SEF/MG mediante autorização judicial, permitiram apurar a existência das infrações tributárias que deram origem ao presente Auto de Infração e, também, identificar os responsáveis pelo crédito tributário correspondente.

A competência das autoridades fiscais para realizar a atividade de lançamento está prevista no art. 142 do CTN. Seu exercício é vinculado, obrigatório e, especialmente, autônomo em relação a eventuais responsabilidades civis ou criminais, independentemente, como regra, de qualquer manifestação, conclusão, ação ou omissão por parte do Poder Judiciário ou mesmo de conclusões policiais, como afirma a Defesa. Veja-se o teor do referido artigo, *in verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Fisco possui autonomia funcional para analisar e valorar os efeitos tributários dos documentos apreendidos, podendo realizar o lançamento tributário independentemente do andamento (ou mesmo da existência) de ações nas esferas cível e/ou penal.

Assim, carece de amparo na legislação de regência as pretensões dos Recorrentes de impedir o exercício da competência administrativa de lançamento pelo Fisco e, ainda, de suspender o andamento do contencioso administrativo fiscal até a conclusão de eventual processo judicial relativo à Operação Ceres, razão pela qual elas devem ser afastadas de plano.

Ademais, como bem destaca o Fisco, o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com os requisitos de validade do art. 89 do RPTA e está apto a ser analisado e julgado pelo CCMG.

Consta dos autos todos os documentos, informações e demais elementos utilizados pelo Fisco para comprovar que os Coobrigados eram os verdadeiros administradores da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, tais como cópias de *e-mails*, recibos, extratos, procurações, dentre outros, todos eles devidamente apreendidos na Operação Ceres e formalmente compartilhados pelo MPMG com a SEF/MG.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com relação à inclusão dos Recorrentes no polo passivo da autuação, estas se deram com base no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75:

As investigações demonstraram que apesar do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues constar como sócio-administrador da CRR Comércio, os verdadeiros proprietários e responsáveis pela sua administração eram, de fato, o Sr. Custódio José da Silva e Alessandra Fernandes Rodrigues, filha de Cláudio Roberto.

Constatou-se também procurações em nome de Daniela de Jesus Oliveira, com amplos poderes para a administração da CRR Comércio.

O Sr. Custódio José da Silva e a Sra. Daniela de Jesus Oliveira alegam que não há qualquer documento que comprove que o Coobrigado Custódio José da Silva administrava a CRR Comércio. Aduzem que o recibo da Contabilista Cerly Andrade, referente ao recebimento de honorários das empresas supostamente administradas por ele, não tem valor probante, pois não possui assinatura do citado Coobrigado (é um documento apócrifo).

Cumprе ressaltar que o recibo em comento foi enviado pela contabilista Cerly Andrade para o endereço de *e-mail pessoal* do Coobrigado Custódio (fls. 10/11), demonstrando de forma concreta a relação por ele mantida com as empresas Cereais 132, WEN, WA, CRR e AFR (todas incluídas no recibo) e com a citada contabilista.

Como bem salienta o Fisco, considerando que o recibo em comento não foi incluído nos autos com a finalidade de comprovar a existência ou quitação de

obrigação de natureza civil relativa aos honorários, mas sim de demonstrar que a administração dessas empresas era realizada pelo Coobrigado Custódio, a ausência de assinatura é absolutamente irrelevante, devendo o argumento ser afastado.

Em seguida, a Defesa alega que a informação de que diversos documentos e *pen drives* foram apreendidos na residência do Coobrigado Custódio, na Rua Alameda dos Pelicanos, nº 206, apto. 301, é equivocada, pois ele reside na Rua Alameda das Araras, nº 181, conforme registro de matrícula de imóvel que anexa às fls. 513/515.

A Fiscalização explica que o imóvel situado na Rua Alameda dos Pelicanos, nº 206, apto. 301, onde foram apreendidos os documentos físicos e eletrônicos do Coobrigado Custódio (alvo 39 da Operação Ceres), pertence à Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, companheira do Coobrigado Custódio e filha do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues (sócio-administrador da CRR Comércio).

Assim, o argumento revela-se frágil e meramente retórico, no intuito simples de apresentar qualquer argumento contrário, ainda que sem sentido e incapaz de afastar as acusações fiscais.

Para ilustrar a incongruência do argumento, interessante destacar a análise do Fisco de que o imóvel descrito no documento de fls. 513/515, situado na Rua Alameda das Araras, nº 181, Bairro Cabral, Contagem, na qual o Coobrigado Custódio alega residir, **também não lhe pertence**, sendo de propriedade do Sr. Thomas Henrique Ede Amaral Silva, filho da Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, sua companheira.

Quanto à alegação de que os documentos nos quais se sustenta o suposto vínculo do Coobrigado Custódio com o Sr. Wellington Neiva, da empresa WEN Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, são frágeis e não comprovam a ligação/gestão da CRR, pois trata apenas de assistência jurídica na seara imobiliária, conforme análise da Fiscalização, a procuração concedida pelo Coobrigado Custódio ao Sr. Wellington Neiva (sócio administrador da WEN Comércio), demonstra a estreita relação entre eles.

Tais documentos devem ser analisados conjuntamente com os demais, de forma a se confirmar que a WEN Comércio também era administrada, de fato, pelo Coobrigado Custódio.

As procurações outorgadas aos Coobrigados Daniela e Alessandra, lhes conferem amplos poderes de gestão sobre a CRR Comércio, os quais, ainda que não tivessem sido utilizados, já seriam suficientes para sua inclusão no polo passivo da autuação com fulcro no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso I e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso II, do CTN.

Importante destacar que os elementos comprobatórios acostados dos autos, devidamente apreendidos na Operação Ceres, demonstram que o esquema de sonegação teve a participação dos Recorrentes.

Tal fato é demonstrado pelo Fisco por meio de diversos documentos obtidos a partir da copiagem de computadores, *smartphones*, *pen drives*, *notebooks*, dentre outros (Anexo 08 do Auto de Infração).

Importa ressaltar que todos os documentos acostados ao Anexo 8.2 foram extraídos dos dispositivos localizados na residência dos Coobrigados Alessandra Fernandes Rodrigues e Custódio José da Silva (Alvo 39 da Operação).

No mesmo sentido, os documentos constantes do Anexo 8.3 do Auto de Infração foram extraídos de dispositivos de informática localizados no endereço da WEN e da CRR e foram obtidos em equipamentos que se encontravam dentro da sala da Coobrigada Daniela.

Pelo exposto, correta a inclusão dos Recorrentes no polo passivo da autuação, com fulcro no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

2) Do Recurso de Ofício

Conforme demonstrado nos autos, o Sr. Wanderlei Calil Derze tinha amplos poderes para a administração da CRR Comércio.

Note-se que restou comprovado nos autos, que o instrumento de mandato lhe confere amplos poderes de gestão sobre a CRR Comércio, assim correta a sua inclusão no polo passivo da autuação com fulcro no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso I e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso II, do CTN.

A Alegação de que o Sr. Wanderlei renunciou aos poderes da procuração, em 01/02/17, não lhe retira a responsabilidade pelo crédito tributário em análise, pelos motivos abaixo expostos.

Importante destacar que a **renúncia** do Coobrigado, Sr. Wanderlei, à procuração pública, não produz efeitos jurídicos enquanto o mandante não for notificado sobre tal fato, conforme o art. 688 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil):

Lei nº 10.406/02 (Código Civil)

Art. 688. **A renúncia do mandato será comunicada ao mandante**, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer. (Grifou-se)

Segue nessa linha, o Recurso Especial 320.345 – GO (2001/0048841-2), do STJ, cuja ementa tem o seguinte enunciado:

RECURSO ESPECIAL 320.345 – GO (2001/0048841-2):

EMENTA

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

1. CONFORME PRECEDENTES, A RENÚNCIA DO MANDATO SÓ SE APERFEIÇA COM A NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE.

2. INCUMBE AO ADVOGADO A RESPONSABILIDADE DE CIENTIFICAR O SEU MANDANTE DE SUA RENÚNCIA.

3. ENQUANTO O MANDANTE NÃO FOR NOTIFICADO E DURANTE O PRAZO DE DEZ DIAS APÓS ASUA NOTIFICAÇÃO, INCUBE AO ADVOGADO REPRESENTÁ-LO EM JUÍZO, COM TODAS AS RESPONSABILIDADES INERENTES À PROFISSÃO.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (GRIFOU-SE)

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº 1987007 - SP (2022/0047564-5), cuja ementa descreve:

RECURSO ESPECIAL Nº 1987007 - SP (2022/0047564-5):

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS AGRÍCOLAS. CLÁUSULA. MANDATO. RENÚNCIA. ATO UNILATERAL. EXISTÊNCIA. RECEPTICIEDADE. EFICÁCIA. COMUNICAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. PROCURADOR. VALIDADE.

1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NºS 2 E 3/STJ).

2. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA A DEFINIR: (I) SE HOUE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; (II) SE A COMUNICAÇÃO AO MANDANTE É REQUISITO DE EFICÁCIA DO ATO DE RENÚNCIA AO MANDATO EXTRAJUDICIAL, E (III) SE, NO CASO, A CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO MANDATÁRIO QUE INDICOU QUE HAVIA RENUNCIADO AOS PODERES FOI VÁLIDA.

3. NÃO HÁ FALAR EM FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE O TRIBUNAL DE ORIGEM MOTIVA ADEQUADAMENTE SUA DECISÃO, SOLUCIONANDO A CONTROVÉRSIA COM A APLICAÇÃO DO DIREITO QUE ENTENDE CABÍVEL, AINDA QUE EM DESACORDO COM A EXPECTATIVA DA PARTE.

4. A RENÚNCIA AO MANDATO É ATO JURÍDICO UNILATERAL RECEPTÍCIO, OU SEJA, É CONSIDERADA EXISTENTE COM A SIMPLES MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, MAS, PARA TER EFICÁCIA E SURTIR OS DEVIDOS EFEITOS, DEPENDE DO ENCAMINHAMENTO E DA RECEPÇÃO PELO MANDANTE (ART. 688 DO CC/2002).

5. A REVISÃO DO JULGADO QUE ENTENDEU QUE A RECEPTICIEDADE NÃO FOI COMPROVADA EXIGIRIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS, MEDIDA INCABÍVEL EM RECURSO ESPECIAL A TEOR DA SÚMULA Nº 7/STJ.

6. É VÁLIDA A CITAÇÃO FEITA NA PESSOA DO PROCURADOR DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA INDICADO NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, CUJA RENÚNCIA NÃO FICOU CABALMENTE DEMONSTRADA.

7. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (GRIFOU-SE)

Lecionando sobre o tema, Maria Helena Diniz (*Tratado teórico e prático dos contratos*, 2. Ed. Amp. E atual. – São Paulo: Saraiva, 1996), ao tratar sobre **modos terminativos do mandato**, assim esclarece:

Extingue-se o mandato, conforme estatui o Código Civil (art. 1.316), pela:

1ª) (...)

2ª) Renúncia expressa do mandatário, mesmo sem motivo justificado (RF, 66.259), **desde que seja comunicada a tempo ao mandante**, para que este providencie a sua substituição, sob pena do mandatário renunciante responder por perdas e danos, resultantes da inoportunidade ou da falta de tempo para a sua substituição, salvo se provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável (CC, art. 1.320).(Grifou-se)

Por oportuno, ressalte-se que o art. 1.320 da Lei nº 3.071/16 e o art. 688, da Lei nº 10.406/02, possuem a mesma redação.

Além do exposto, os elementos comprobatórios acostados dos autos, devidamente apreendidos na Operação Ceres, demonstram que o esquema de sonegação teve a participação de todos os Autuados.

Tal fato é demonstrado pelo Fisco por meio de diversos documentos obtidos a partir da copiagem de computadores, *smartphones*, *pen drives*, *notebooks*, dentre outros (Anexo 08 do Auto de Infração).

Ressalta-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Assim, entendo correta a inclusão do Coobrigado, Sr. Wanderlei Calil Derze no polo passivo da autuação, com fulcro no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060156549-44 - Custódio José da Silva, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060156550-29 - Daniela de Jesus Oliveira, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060156551-00 - Alessandra Fernandes Rodrigues, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060156702-90 - 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento, para restabelecer o senhor Wanderlei Calil Derze no polo passivo da obrigação tributária. Vencidos os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), André Barros de Moura e Gislana da Silva Carlos, que lhes negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D

CCMIG